



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.489-B, DE 2017

(Do Sr. Luis Tibé)

Dispõe sobre as condições de realização de provas para pessoas com dislexia comprovada por meio de laudo médico; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FELIPE RIGONI); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, com subemenda de redação (relatora: DEPUTADA REJANE DIAS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado às pessoas com dislexia ou outros transtornos funcionais específicos, comprovados por meio de laudo médico, o direito à realização de provas em processos seletivos para acesso a emprego ou instituição de ensino, com recursos adequados à sua condição.

Parágrafo único. Entre os recursos a que se refere o caput serão adotados:

I - maior tempo para a realização da prova, sendo no mínimo de cerca de uma hora e trinta minutos a mais;

II - direito de ter um leitor à sua disposição nas provas, para que realize a leitura e registre a redação mediante ditado da pessoa com dislexia.

Art. 2º Os projetos político-pedagógicos das instituições de ensino deverão assegurar às pessoas com dislexia ou outros transtornos funcionais específicos, os meios adequados para a realização de provas e aferição de desempenho fundada em avaliação contínua e cumulativa, com a prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período, nos termos do art. 24, inciso V, alínea “a” da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme acentua Vicente Martins, a dislexia é a “incapacidade parcial de a criança ler compreendendo o que se lê, apesar da inteligência normal, audição ou visão normais e de serem oriundas de lares adequados, isto é, que não passem privação de ordem doméstica ou cultural”.

O disléxico pode, inclusive, ter altas habilidades.

Assim, a prova tradicional não capta suas habilidades e passa a ser um instrumento injusto para com essa categoria de educandos. É comum que a pontuação relativa à sua ortografia em provas de redação de texto e correlatas seja baixa, não por fraco desempenho cognitivo, mas pela incapacidade de o teste oferecer as condições adequadas para aferir o conhecimento dessa categoria de educandos.

A Associação Brasileira de Dislexia registra que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB permite criar a possibilidade de construção de uma Proposta Pedagógica que considere o aluno disléxico, ao propor que:

– a escola o faça a partir do artigo 12, inciso I, no que diz respeito à elaboração e à execução da sua Proposta Pedagógica;

– a escola deve prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento (inciso V);

– que se permita à escola organizar a educação básica em séries anuais, períodos semestrais e ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios ou por forma diversa de organização (artigo 23);

– que a avaliação seja contínua e cumulativa, com a prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período (artigo 24, inciso V, alínea “a”).

Segundo aponta, Maria Inez Ocanã de Luca, neuropsicóloga, credenciada pelo Centro de Avaliação e Encaminhamento, há consenso entre as principais instituições de ensino do Brasil de que se deve dar ao disléxico condições diferenciadas por ocasião do vestibular, sobretudo:

- maior tempo para a realização da prova (cerca de uma hora e trinta minutos a mais), condição que a autora considera fundamental “se levarmos em conta a diferença apresentada pelos disléxicos em relação à velocidade de trabalho (na leitura e escrita)”;

- a possibilidade de oferecer ao disléxico o direito de ter um leitor à sua disposição nas provas.

O raciocínio aqui desenvolvido para as pessoas com dislexia aplica-se a todos aqueles com quaisquer transtornos funcionais específicos, como disortografia, disgrafia, discalculia, transtorno de atenção e hiperatividade, entre outros.

A presente proposição pretende garantir o direito à educação e ao trabalho desses cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2017.

Deputado LUIS TIBÉ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

.....

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009*)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinqüenta por cento do percentual permitido em lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001*)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertido em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do

disposto neste artigo.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende assegurar às pessoas com dislexia ou outros transtornos funcionais específicos, comprovados por laudo médico, o direito de prestar provas para acesso a emprego ou em instituições de ensino, com recursos adequados à sua condição.

Entre esses recursos, a proposição destaca maior tempo para realização das provas, disponibilidade de leitor e redator de respostas ditadas pelo examinando com dislexia.

No caso das escolas, o projeto determina que seus projetos político-pedagógicos disponham sobre os meios adequados para a prestação de exames e avaliação de desempenho de forma contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, de acordo com princípio geral constante do art. 24, V, “a”, da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva das comissões, está distribuída para esta Comissão de Educação (análise de mérito) e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (análise de constitucionalidade e juridicidade).

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame já havia recebido parecer nesta Comissão, que não chegou a ser apreciado, apresentado pelo Relator precedente, Deputado Waldir Maranhão, na legislatura passada. Esse parecer, examinando com acuidade a iniciativa, reconheceu o seu mérito. Ao propor um Substitutivo, ampliou, de modo adequado, o seu escopo, considerando não só a dislexia, mas, de modo geral, os transtornos específicos de aprendizagem e os transtornos de déficit de atenção e hiperatividade, e inserindo a matéria no texto da própria Lei de diretrizes e bases da educação nacional, no seu capítulo próprio, voltado para a educação especial. A argumentação então oferecida é a que segue.

“Tem razão o ilustre autor da proposição em exame. O processo de ensino-aprendizagem, dentro do qual se insere a avaliação de desempenho, apresenta características e obstáculos para os educandos com dislexia, requerendo procedimentos pedagógicos e didáticos especiais e, consequentemente, professores adequadamente preparados para sua utilização.

Como salienta a justificação do projeto, citando Vicente Martins, professor de Linguística da Universidade Estadual do Vale do Acaraú – UVA, no estado do Ceará, “a dislexia é a incapacidade parcial de a criança ler compreendendo o que se lê, apesar da inteligência normal, audição ou visão

normais e de serem oriundas de lares adequados, isto é, que não passem privação de ordem doméstica ou cultural”.

Esse transtorno se reflete no desempenho em provas e avaliações rotineiras, quando administradas em condições que não contemplam as especificidades das pessoas com dislexia. O texto ressalta que dificuldades similares se aplicam a estudantes com outros transtornos específicos de aprendizagem, como a discalculia, disortografia e disgrafia, ou ainda com transtorno de déficit de atenção e hiperatividade.

A intenção da proposição é meritória. No entanto, o impacto desses transtornos não ocorre apenas no momento da aferição da aprendizagem, mas faz-se presente ao longo de toda a trajetória escolar. Desse modo, o atendimento pedagógico e didático específico, quando requerido, deve ser oferecido de modo continuado.

Na realidade, trata-se de uma vertente da modalidade de educação especial (na concepção de educandos com necessidades especiais ou, melhor dizendo, específicas) que, hoje, na lei de diretrizes e bases da educação nacional, contempla apenas os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Esse capítulo da lei prevê uma série de condições especiais de atendimento educacional, das quais diversas também são necessárias para o êxito escolar dos alunos com transtornos específicos de aprendizagem ou déficit de atenção e hiperatividade. Entre elas, professores capacitados; processos, métodos e técnicas adequados; serviços de apoio especializado, etc.

Desse modo, acolhendo a relevante intenção do autor da iniciativa, parece oportuno introduzir, de modo mais amplo, esse contingente de estudantes entre aqueles com direito a atendimento escolar no contexto da modalidade de educação especial.

Por outro lado, é relevante resguardar condições especiais para essas pessoas quando candidatos em processos seletivos de admissão em instituições de ensino ou a cargo ou emprego”.

Tendo em vista o exposto, o voto é pela aprovação do projeto de lei nº 8.489, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.489, DE 2017

Altera os arts. 58 e 59 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, entre os educandos destinatários das especificidades da educação especial, aqueles com transtornos específicos de aprendizagem e transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

.....

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos referidos no “caput” do art. 58:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos, organização e processos de avaliação específicos, para atender às suas necessidades;

.....”(NR).

Art. 2º Os processos seletivos para acesso a instituições de ensino e a cargo ou emprego contemplarão as necessidades do candidato com transtorno específico de aprendizagem ou déficit de atenção e hiperatividade, assegurados, sempre que necessários, entre outros recursos, tempo adicional suficiente para realização de provas e disponibilidade de leitor e redator de respostas ditadas pelo candidato.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 8.489/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Rigoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto, Alice Portugal e Mariana Carvalho - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Bacelar, Chris Tonietto, Edmilson Rodrigues, Gastão Vieira, Glauber Braga, Haroldo Cathedral, Idilvan Alencar, JHC, Luisa Canziani, Maria Rosas, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Alencar Santana Braga, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dr. Jaziel, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Léo Moraes, Margarida Salomão, Patrus Ananias, Paulo Ramos, Rafael Motta e Túlio Gadêlha .

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 8.489, DE 2017

Altera os arts. 58 e 59 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, entre os educandos destinatários das especificidades da educação especial, aqueles com transtornos específicos de aprendizagem e transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

.....

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos referidos no “caput” do art. 58:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos, organização e processos de avaliação específicos, para atender às suas necessidades;

.....”(NR).

Art. 2º Os processos seletivos para acesso a instituições de ensino e a cargo ou emprego contemplarão as necessidades do candidato com transtorno específico de aprendizagem ou déficit de atenção e hiperatividade, assegurados, sempre que necessários, entre outros recursos, tempo adicional suficiente para realização de provas e disponibilidade de leitor e redator de respostas ditadas pelo candidato.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 8.489, DE 2017

Dispõe sobre as condições de realização de provas para pessoas com dislexia comprovada por meio de laudo médico.

Autor: Deputado LUIS TIBÉ

Relatora: Deputada REJANE DIAS

I - RELATÓRIO

O PL nº 8.489, de 2017, propõe adaptações no processo de avaliação do desempenho escolar de alunos com dislexia; bem como procedimentos específicos para realização de provas em processos seletivos, incluindo tempo adicional de no mínimo 90 minutos para realização de provas e a disponibilização de um auxiliar para leitura dos enunciados e no registro escrito de suas respostas.

A justificação do projeto se fundamenta na inadequação dos processos avaliativos em uso atualmente que geram resultados distorcidos em razão da especificidade do avaliando com dislexia ou transtornos funcionais específicos que possam prejudicar o desenvolvimento das habilidades escolares, gerando resultados aquém da sua real capacidade intelectiva.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Educação; à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Na Comissão de Educação, o PL nº 8.489, de 2017, foi aprovado na forma do substitutivo apresentado pelo Relator.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215399192700>



Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O PL nº 8.489, de 2017, sem dúvida é meritório, pois visa reparar uma situação que claramente contraria a legislação brasileira, pois o processo de avaliação de habilidades e competências de pessoas com dislexia, tanto para progredir na educação básica, quanto para ocupar cargos públicos, constitui uma barreira à sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Dessa forma, a única conclusão cabível é que essa barreira precisa ser removida.

As medidas necessárias para dar igualdade de condições entre pessoas com e sem dislexia foram discutidas na Comissão de Educação, que nos termos do inc. IX, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe se pronunciar sobre a política e o sistema educacional, o que inclui a educação especial.

É preciso ainda ressaltar que nessa comissão que nos precedeu, o escopo inicial do PL nº 8.489, de 2017, foi ampliado de forma a abrigar também pessoas com outras formas de transtornos funcionais específicos de aprendizagem, gênero da qual faz parte a dislexia, além dos transtornos globais do desenvolvimento, o transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, e os casos de altas habilidades ou superdotação.

A conclusão deste parecer é que o Projeto de Lei ora em análise muito contribui a remoção de barreiras indevidas e confere isonomia aos processos seletivos para cargos públicos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215399192700>



Entre o projeto de lei originalmente proposto, e seu substitutivo apresentado na Comissão de Educação, damos preferência a este último por ser mais amplo, beneficiando assim um número maior de pessoas.

Por fim, entendemos que podemos colaborar com essa discussão, substituindo as expressões “peculiaridades” e “clientela” por “necessidades” e “alunos”, pois o termo “necessidade” enfatiza o caráter de uma prestação que é devida pelo poder público, e o termo “clientela” remete à imagem de um serviço remunerado, sendo que o que está em discussão neste projeto de lei é o direito à educação e à equidade no processo educacional.

Face ao exposto, voto pela **APROVAÇÃO do PL nº 8.489, de 2017, na forma do SUBSTITUTIVO** apresentado pela COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, com a SUBEMENDA DE REDAÇÃO anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215399192700>



* C D 2 1 5 3 9 9 1 9 2 7 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 8.489, DE 2017

Dispõe sobre as condições de realização de provas para pessoas com dislexia comprovada por meio de laudo médico.

SUBEMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 58.

§ 1º Haverá serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às necessidades dos alunos da educação especial.

.....
§4º Os educandos com dislexia, transtorno do neurodesenvolvimento ou outros transtornos funcionais específicos, comprovados por equipe multidisciplinar e interdisciplinar, independentemente de a condição diagnóstica ser permanente ou transitória, terão tempo adicional de no mínimo 60 (sessenta minutos) para qualquer tipo de prova oral ou escrita.

.....(NR)"

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215399192700>



* C D 2 1 5 3 9 9 1 9 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 18/11/2021 14:00 - CPD
PAR 1 CPD => PL 8489/2017
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 8.489, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 8.489/2017, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão da CE, com subemenda de redação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rejane Dias.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente, Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Lourival Gomes, Maria Rosas, Silvia Cristina, Carla Dickson, Dra. Soraya Manato, Erika Kokay, Fábio Trad, Flaviano Melo, Julio Cesar Ribeiro, Mara Rocha, Paulo Pimenta, Soraya Santos e Ted Conti.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212095801900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CPD AO SUBSTITUTIVO
APROVADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 8.489, DE 2017**

Apresentação: 18/11/2021 14:00 - CPD
SBE-A 1 CPD => PL 8489/2017
SBE-A n.1

Dispõe sobre as condições de realização de provas para pessoas com dislexia comprovada por meio de laudo médico.

SUBEMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 58.

§ 1º Haverá serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às necessidades dos alunos da educação especial.

.....
§4º Os educandos com dislexia, transtorno do neurodesenvolvimento ou outros transtornos funcionais específicos, comprovados por equipe multidisciplinar e interdisciplinar, independentemente de a condição diagnóstica ser permanente ou transitória, terão tempo adicional de no mínimo 60 (sessenta minutos) para qualquer tipo de prova oral ou escrita.

.....(NR)"

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2021.

**Deputada REJANE DIAS
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210789724000>

